

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2007

Possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora, gratuitamente, a mulheres vítimas de violência.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada TIA ERON

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Neilton Mulim, que possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora gratuita a mulheres vítimas de violência, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 2009. Encaminhado ao Senado Federal, foi apreciado e aprovado pela Casa Revisora com cinco emendas, as quais são, por ora, objeto de análise desta Comissão.

As cinco emendas apresentadas pelo Senado Federal propõem o seguinte:

- Emendas nº 1, 2 e 3: alteração de redação, na ementa do projeto e nos dois primeiros artigos. Em lugar de “cirurgia plástica reparadora a mulheres vítimas de violência”, passa-se a ler “cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher”.
- Emenda nº 4: substitui a palavra “edição” existente no art. 4º por “publicação”.
- Emenda nº 5: renumera o art. 5º como 6º e introduz novo art. 5º, que comina penas para os gestores que deixarem de cumprir com a obrigação legal de informar as

mulheres vitimadas por violência sobre os direitos garantidos por esta lei.

As referidas emendas foram apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, obtendo parecer pela aprovação das referidas comissões.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ao analisar as Emendas do Senado Federal apresentadas ao Projeto de Lei nº 123, de 2007, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, as Emendas do Senado Federal estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não vislumbro, qualquer óbice ou afronta à Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001. As emendas mencionadas aperfeiçoam o texto da proposição, tornando-a mais próxima da intenção do autor do projeto.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 123, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada TIA ERON  
Relatora